



Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim

Estado de São Paulo
Rua Presidente Álvares Florence, 373 – Centro
Fone/fax: 19 3654-1204 – 3654-1209

LEI 3.036 DE 03 DE DEZEMBRO DE 2018

*"Estima a Receita e fixa a Despesa do município
para o exercício de 2019."*

O Prefeito Municipal de Santo Antônio do Jardim, Estado de São Paulo,
no uso das atribuições legais que lhes são conferidas:

CAPITULO I DISPOSICOES PRELIMINARES

Artigo 1º - Esta Lei estima a Receita e fixa a Despesa do Município
para o exercício financeiro de 2019, compreendendo:

I - O Orçamento Fiscal referente aos Poderes do Município, seus
fundos especiais, órgãos e entidades da administração direta.

II - O Orçamento da Seguridade Social, abrangendo as entidades e
órgãos a ela vinculados, da administração direta, bem como os fundos instituídos e
mantidos pelo Poder Público.

CAPITULO II DOS ORCAMENTOS FISCAL E DA SEGURIDADE SOCIAL

SECAO I DA ESTIMATIVA DA RECEITA

Artigo 2º - A Receita Orçamentaria e estimada na forma dos quadros
I, I-A, II e III, que fazem parte integrante desta Lei, em R\$ 20.735.490,00 (vinte
milhões, setecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais) e se
desdobra em:

I - R\$ 19.312.100,00 (dezenove milhões, trezentos e doze mil, cem reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 1.423.390,00 (um milhão, quatrocentos e vinte e três mil, trezentos e noventa reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 3º - A receita será arrecadada na forma da legislação em vigor, com a estimativa constante do seguinte desdobramento:

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1 - ADMINISTRACAO DIRETA			
RECEITAS CORRENTES			
impostos, taxas e contribuicoes de melhoria	2.331.600,00	330.000,00	2.661.600,00
contribuicoes	127.000,00	0,00	127.000,00
receita patrimonial	98.300,00	0,00	98.300,00
transferencias correntes	19.467.300,00	1.093.390,00	20.560.690,00
outras receitas correntes	128.100,00	0,00	128.100,00
deducoes p/o fundeb	-2.840.200,00	0,00	-2.840.200,00
Total das Receitas Correntes	19.312.100,00	1.423.390,00	20.735.490,00
Total da Administracao Direta	19.312.100,00	1.423.390,00	20.735.490,00

SECAO II DA FIXACAO DA DESPESA

Art. 4º - A Despesa e fixada na forma dos quadros I, I-B, V, VI, VII, VIII, IX, X, XI E XII, que fazem parte integrante desta lei, em R\$ 20.735.490,00 (vinte milhões, setecentos e trinta e cinco mil, quatrocentos e noventa reais), na seguinte conformidade:

I - R\$ 13.455.520,00 (treze milhões, quatrocentos e cinquenta e cinco mil, quinhentos e vinte reais) do Orçamento Fiscal; e

II - R\$ 7.279.970,00 (sete milhões, duzentos e setenta e nove mil, novecentos e setenta reais) do Orçamento da Seguridade Social.

Art. 5º - A Despesa fixada está assim desdobrada:

I - POR CATEGORIA ECONOMICA:

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1 - ADMINISTRACAO DIRETA			
DESPESAS CORRENTES	11.844.420,00	7.187.790,00	19.032.210,00
DESPESAS DE CAPITAL	1.311.000,00	92.180,00	1.403.180,00
RESERVA DE CONTINGENCIA OU RESERVA DO RPPS	300.100,00	0,00	300.100,00
Total da Administracao Direta	13.455.520,00	7.279.970,00	20.735.490,00

11

II - POR ORGAOS DE GOVERNO:

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
1 - ADMINISTRACAO DIRETA			
CAMARA MUNICIPAL	1.098.720,00	0,00	1.098.720,00
PODER EXECUTIVO	935.200,00	0,00	935.200,00
DEPARTAMENTO DE ADMINISTRACAO	1.292.300,00	0,00	1.292.300,00
DEPARTAMENTO DE FINANÇAS	406.400,00	0,00	406.400,00
DEPARTAMENTO DE AGRICULTURA	317.100,00	0,00	317.100,00
DEPARTAMENTO DE EDUCACAO	5.841.600,00	0,00	5.841.600,00
DEPARTAMENTO DE ESPORTES, TURISMO E CULT	716.200,00	0,00	716.200,00
DEPARTAMENTO DE SAUDE	0,00	5.550.990,00	5.550.990,00
DEPTO. DE OBRAS, PLANEJ.URBANO E SERVICO	2.247.900,00	0,00	2.247.900,00
FUNDO MUNICIPAL DE ASSISTENCIA SOCIAL	300.000,00	1.728.980,00	2.028.980,00
Total da Administracao Direta	13.155.420,00	1.728.970,00	20.435.390,00
2 - RESERVA DE CONTINGENCIA			
Reserva de Contingencia	300.100,00	0,00	300.100,00
Total do Municipio	13.455.520,00	1.729.970,00	20.735.490,00

III - POR FUNCOES:

ESPECIFICACAO	FISCAL	SEGURIDADE SOCIAL	TOTAL
01 - LEGISLATIVA	1.098.720,00	0,00	1.098.720,00
04 - ADMINISTRACAO	2.633.900,00	0,00	2.633.900,00
08 - ASSISTENCIA SOCIAL	0,00	1.728.980,00	1.728.980,00
10 - SAUDE	0,00	5.550.990,00	5.550.990,00
12 - EDUCACAO	5.841.600,00	0,00	5.841.600,00
13 - CULTURA	483.300,00	0,00	483.300,00
15 - URBANISMO	1.564.700,00	0,00	1.564.700,00
16 - HABITACAO	300.000,00	0,00	300.000,00
18 - GESTAO AMBIENTAL	124.300,00	0,00	124.300,00
20 - AGRICULTURA	12.700,00	0,00	12.700,00
22 - INDUSTRIA	100.000,00	0,00	100.000,00
26 - TRANSPORTE	763.300,00	0,00	763.300,00
27 - DESPORTO E LAZER	232.900,00	0,00	232.900,00
99 - RESERVA DE CONTINGENCIA	300.100,00	0,00	300.100,00
Total do Municipio	13.455.520,00	1.729.970,00	20.735.490,00

CAPITULO III DAS DISPOSICOES GERAIS E FINAIS

Art. 6º - Fica o Executivo autorizado a abrir créditos suplementares em reforço as dotações orçamentárias, mediante o uso dos recursos previstos no artigo 43 da Lei Federal no. 4.320/1964, observados os limites:

I - de 15 % (quinze por cento) do total da despesa fixada, constante do artigo 4º desta Lei; e

II - do valor da dotação consignada como Reserva de Contingencia, para cumprir as determinações dos artigos 5o., III, "b", da Lei de Responsabilidade Fiscal e 8o. da Portaria Interministerial STN/SOF no. 163/2001.

Parágrafo único - A dotação consignada como Reserva de Contingencia servira igualmente para cobrir a abertura de Créditos Adicionais Especiais, autorizadas em lei.

Art. 7º - Além do disposto no artigo anterior, fica o Executivo igualmente autorizado a abrir créditos suplementares:

I - necessários ao cumprimento de vinculações constitucionais, legais e de convênios ou congêneres, até o limite das sobras de exercícios anteriores desses recursos e do seu excesso de arrecadação em 2019;

II - vinculados a operações de crédito, até o limite dos valores contratados, desde que não incluídos na estimativa de receita constante desta Lei;

III - destinados a cobrir insuficiências nas dotações orçamentárias dos grupos de natureza de despesa "Pessoal e Encargos Sociais", "Juros e Encargos da Dívida" e "Amortização da Dívida", até o limite da soma dos valores atribuídos a esses grupos, e quando para atender ao pagamento de sentenças judiciais nas condições e formas determinadas pela Constituição, até o limite de 20% (vinte por cento) da soma dos valores dos grupos de despesas;

IV - para melhorar a eficiência na execução dos programas por meio de reforços de dotações, usando-se como recurso a anulação de dotações de créditos de outras ações, nos termos do artigo 43, parágrafo 1o., inciso III, da Lei 4.320/64, até o limite de 1/2 (um meio) da receita prevista para o exercício;

Art. 8º - Na abertura dos créditos adicionais de que tratam os artigos 6º e 7º, bem como nas transposições, remanejamentos e transferências de que trata o artigo 167, inciso VI da Constituição, fica vedada a anulação parcial ou total de dotações provenientes de emendas individuais, efetuadas na forma e condições prescritas nos parágrafos 9o., 10 e 11 do artigo 166 da Constituição.

§ 1º Não se aplica a proibição contida no "caput", em relação a parte excedente, se as emendas individuais parlamentares ultrapassarem o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida do

exercício de 2018, ou não observarem a divisão do limite estipulado no Parágrafo 9o., do artigo 166 da Constituição.

§ 2º Até 30 dias após a publicação desta lei, o Poder Executivo informara ao Poder Legislativo, quando for o caso, que a Receita Corrente Líquida de 2018 e menor do que a Receita Corrente Líquida estimada para 2019, e quais os valores totais a serem considerados como de execução obrigatória e não obrigatória.

§ 3º Recebido o informe de que trata o Parágrafo 2o., o Poder Legislativo indicara ao Executivo, no prazo de 15 (quinze) dias, como deverão ser consideradas as emendas para efeito do Parágrafo 11 do artigo 166 da Constituição.

§ 4º Não recebendo a indicação prevista no parágrafo anterior, o Executivo reduzira as dotações decorrentes das emendas individuais de maneira proporcional a variação para menos da Receita Corrente Líquida estimada para 2019 e a efetivamente ocorrida em 2018, salvo quando isso inviabilizar tecnicamente a realização da despesa no exercício, hipótese em que a solução deverá ser dada na forma do artigo seguinte.

Art. 9º - Os créditos orçamentários com dotações inseridas ou aumentadas por emendas parlamentares individuais são de execução obrigatória no exercício até o limite de 1,2% (um inteiro e dois décimos por cento) da Receita Corrente Líquida efetivamente ocorrida em 2018, observada a meação determinada no parágrafo 9o. do artigo 166 da Constituição e salvo quando houver impedimentos de ordem técnica.

§ 1º Na ocorrência de impedimento de ordem técnica, serão adotadas as medidas previstas no Parágrafo 14 do artigo 166 da Constituição.

§ 2º No caso de a Câmara Municipal não deliberar sobre o projeto referido no inciso III do Parágrafo 14 do artigo 166 da Constituição, o Poder Executivo remanejara as dotações com impedimentos justificados para outros créditos, mediante suplementações ou transposições, conforme o caso, que deixarão de ser de execução obrigatória, mas tendo sempre a menção de que os recursos são provenientes de emendas parlamentares.

§ 3º Se for verificado pelo Executivo que o comportamento da receita e da despesa durante o exercício poderá levar ao descumprimento das metas de

resultado fiscal, o montante de execução obrigatória das emendas parlamentares previstas no Parágrafo 11 do artigo 166 da Constituição, poderá ser reduzido na mesma proporção da limitação de empenhos que vier a ser imposta na forma da Lei de Responsabilidade Fiscal (artigo 8o.).

Art. 10º - Fica o Executivo autorizado a realizar, no curso da execução orçamentaria, operações de credito nas espécies, limites e condições estabelecidos em Resolução do Senado Federal e na legislação federal pertinente, especialmente na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

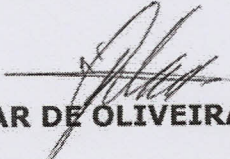
Art. 11º - As metas fiscais de receita e de despesa e os resultados primário e nominal, apurados segundo esta Lei, constantes do Demonstrativo da Compatibilidade da Programação do Orçamento com as Metas de Resultados Fiscais, atualizam as metas fixadas na Lei de Diretrizes Orçamentárias do exercício de 2019.

Art. 12º - As leis do Plano Plurianual e das Diretrizes Orçamentárias consideram-se modificadas por leis posteriores, inclusive pelas que criem ou modifiquem, de qualquer modo, programas, ações e valores, ou que autorizem esses procedimentos.

Art. 13º - As transferências financeiras da Administração Direta para a Indireta, incluídas as efetuadas para a Câmara Municipal, e vice-versa, obedecerão ao que estiver estruturado pelos créditos orçamentários e adicionais.

Art. 14º - Esta Lei entrara em vigor em 1º de janeiro de 2019.

Prefeitura Municipal de Santo Antônio do Jardim, 03 de Dezembro de 2018.


GILMAR DE OLIVEIRA PEZOTTI
PREFEITO MUNICIPAL